

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4003730-49.2016.8.24.0000
Relator: Des. Desembargador Luiz César Medeiros

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 6.723/2016, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA – FORMA DE VENDA E PREÇO DIFERENCIADOS – CIRURGIA DE REDUÇÃO DO ESTÔMAGO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VÍCIO EXISTENTE – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – OFENSA À LIVRE INICIATIVA E À LIVRE CONCORRÊNCIA – FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE SANTA CATARINA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, IV, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTS. 1º, V, E 135, *CAPUT* E § 4º, DA CARTA ESTADUAL

1 *"Ao proclamar o princípio da livre iniciativa, a Constituição prestigia o direito a todos reconhecido de explorar as atividades empresariais, e impõe a todos o dever de respeitar esse mesmo direito, declarando inconstitucionais atos que impeçam o seu pleno exercício. Esse dever de resguardo à livre iniciativa estende-se também ao Estado, que somente pode ingerir-se na exploração das atividades econômicas nos estreitos limites que a Constituição assim permitir"* (ADI n. 2010.029348-6, Des. Jaime Luiz Vicari).

2 A livre iniciativa diz respeito à livre opção por meios e por processos tidos pelo empreendedor como mais vantajosos para a consecução do fim pretendido, não somente à livre escolha, pelo cidadão, das profissões e atividades econômicas que almeja exercer.

3 A outorga de privilégios a quem realizou cirurgia de redução de estômago junto a restaurantes e similares da cidade, além de desarrazoada, é evidentemente ofensiva ao art. 135, *caput* e § 4º, da Constituição Estadual. A autonomia de que goza a municipalidade para disciplinar assuntos de interesse local não lhes proporciona o direito de inviabilizar a livre concorrência e a liberdade do exercício das atividades econômicas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de In-

constitucionalidade n. 4003730-49.2016.8.24.0000, da Comarca da Capital (Tribunal de Justiça) em que é Requerente Prefeito do Município de Criciúma e Requerido Câmara de Vereadores do Município de Criciúma.

O Órgão Especial decidiu, por votação unânime, julgar procedente o pedido para declarar inconstitucional a Lei n. 6.723/2016, de Criciúma. Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado no dia 15 de fevereiro de 2017, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz César Medeiros, Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, Desembargador Fernando Carioni, Desembargador Torres Marques, Desembargador Rui Fortes, Desembargador Marcus Tulio Sartorato, Desembargador Ricardo Fontes, Desembargador Salim Schead dos Santos, Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Desembargador Jaime Ramos, Desembargador Alexandre d'Ivanenko, Desembargador Lédio Rosa de Andrade, Desembargador Jorge Schaefer Martins, Desembargador Sérgio Izidoro Heil, Desembargador Jânio Machado, Desembargador Raulino Jacó Brüning, Desembargador Ronei Danielli, Desembargador Ricardo Roesler, Desembargador Rodrigo Collaço, Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, Desembargador Pedro Manoel Abreu e Desembargador Newton Trisotto.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz César Medeiros
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Criciúma ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4003730-49.2016.8.24.0000, com fulcro no art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina, em face da Lei n. 6.723/2016 do Município de Criciúma, a qual instituiu desconto de 50% no valor das refeições servidas por restaurantes e similares (nas formas de venda: *à la carte*, porções ou rodízio) ou a obrigação de oferecer meia porção às pessoas que realizaram cirurgia de redução do estômago.

Assevera que a lei municipal sofre de vício formal, porquanto a matéria tratada na lei se refere a Direito Comercial, de modo que é de competência privativa da União, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal. Também haveria afronta ao art. 24, V, da Carta Magna, uma vez que somente União, Estados e Distrito Federal poderiam legislar de forma concorrente sobre produção e consumo.

Alicerça sua assertiva de inconstitucionalidade, ainda, na ofensa aos princípios gerais da atividade econômica, como a livre iniciativa e a livre concorrência, insculpidos no art. 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal.

Pleiteou liminarmente a suspensão dos efeitos da norma impugnada e, no mérito, a inconstitucionalidade integral dessa lei (fls. 1-9).

A medida liminar foi indeferida (fls. 16-17).

A requerida Câmara de Vereadores do Município de Criciúma apresentou resposta, na qual refutou os argumentos da peça vestibular, alicerçando a constitucionalidade da norma na competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local. Salieta também que a livre iniciativa não pode suplantar o direito do cidadão, observando-se os princípios da dignidade, saúde e de proteção ao consumidor (fls. 21-29).

O Procurador-Geral do Município prestou informações, corroborando as teses lançadas na inicial (fls. 40-43).

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Durval da Silva Amorim, alvitando o não acolhimento da tese de inconstitucionalidade formal, porquanto amparada tão somente na Constituição Federal, sem correspondência na Estadual, mas reconhecendo o vício por afronta aos princípios da livre iniciativa e concorrência (fls. 48-60).

VOTO

1 A norma municipal em análise efetivamente é inconstitucional, por malferir os princípios da livre iniciativa e da concorrência, insculpidos nos arts. 1º, V, e 135, §4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A Lei n. 6.723/2016 de Criciúma tem a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os restaurantes e similares que servem refeições 'à la carte', rodízios ou 'porções' obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas.

Art. 2º Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o beneficiário deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º Os estabelecimentos ficam obrigados a fixar cartazes com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 4º O não cumprimento das exigências desta Lei implicará ao infrator a não renovação do alvará do estabelecimento.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de noventa dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentos e de formalização.

Art. 6º Fica o Procon de Criciúma responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação" (fl. 11).

Apesar de ser cabível a intervenção estatal na atividade econômica, a lei municipal em destaque ultrapassou balizas de razoabilidade e proporcionalidade, indevidamente limitando os princípios da livre iniciativa e da concorrência. É o que decorre do art. 135, *caput* e §4º, da Constituição Estadual de Santa Catarina:

"Art. 135 — O Estado só intervirá na exploração direta da atividade eco-

nômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

[...]

§ 4º — A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico".

O valor social da livre iniciativa – **o qual diz respeito à livre escolha dos meios e dos processos tidos como mais adequados para a consecução do fim almejado**, não apenas à livre escolha, pelo cidadão, das profissões e atividades econômicas a serem por si exercidas – foi erigido a fundamento tanto da República quanto do Estado de Santa Catarina, a teor dos arts. 1º, IV, da Carta Magna e 1º, V, da Constituição Estadual. Percebe-se, assim, que a intervenção estatal na liberdade que tem o indivíduo de exercer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII) deve ser mínima, baseada somente em motivo de interesse público, o que ocorre somente quando o Estado exerce "*as funções de fiscalização, incentivo e planejamento*" (CF, art. 174). Essas restrições devem pautar-se pela busca da proteção da sociedade, de modo minorar os riscos que a exploração da atividade possa causar.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina:

"Este fundamento indica que todas as pessoas têm o direito de ingressar no mercado de produção de bens e serviços por sua conta e risco. Trata-se, na verdade, da liberdade de exploração das atividades econômicas sem que o Estado as execute sozinho ou concorra com a iniciativa privada. A livre iniciativa é realmente o postulado maior do regime capitalista. O fundamento em foco se completa, aliás, com a regra do art. 170, parágrafo único, da CF, segundo o qual a todos é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, sem a necessidade de autorização de órgãos públicos à exceção dos casos previstos em lei.

A liberdade de iniciativa não é apenas um dos fundamentos da ordem econômica, mas da própria República, tal como sucede com os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF). É claro que o sentido da livre iniciativa faz lembrar, de certa forma, os tempos do liberalismo econômico. Mas, ao contrário da doutrina de SMITH e MILL, o Estado não é mero observador, mas sim um efetivo participante e fiscal do comportamento econômico dos particulares. Por essa razão é que, quando nos referimos à atuação do Estado na economia, queremos indicar que o Estado interfere de fato no domínio econômico, restringindo e condicionando a atividades dos particulares em favor do interesse público.

A garantia da liberdade de iniciativa ao setor privado é tão expressiva que

*prejuízos causados a empresários pela intervenção do Poder Público no domínio econômico são passíveis de ser indenizados em determinadas situações, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado. O STF, inclusive, já entendeu que "a intervenção estatal na economia possui limites no princípio constitucional da liberdade de iniciativa e a responsabilidade objetiva do Estado é decorrente da existência de dano atribuível à atuação deste" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito Administrativo*. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 947-948).*

Não há como vislumbrar interesse público hábil a justificar intervenção estatal na definição da forma como o comerciante de alimentos venderá seus produtos (meia porção ou não) ou como arbitrará respectivos preços. Ainda mais quando não se trata de serviço público concessionado, conforme é o caso, e diante de condição tão pouco razoável, como é a obrigação de fornecimento de produtos pela metade do preço, consoante a lei municipal impõe. Aliás, interessante consignar, a experiência indica que o custo para preparar meia porção não é o mesmo daquele necessário para a quantidade inteira, não sendo adequado cobrar apenas a metade do preço, sob pena de o proprietário do estabelecimento comercial ter de vender com prejuízo.

Aliás, ao que tudo indica, eventuais perdas dos comerciantes nem sequer foram consideradas pelos legisladores. Não bastasse o desgosto pessoal do empreendedor que é obrigado a vender seus produtos com perdas, a norma provavelmente levaria ao fechamento de estabelecimentos, gerando desemprego e diminuição de receitas ao Município.

Assim, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados, estabelecidos de acordo com as condições resultantes do mercado, configura restrição ao princípio geral da livre iniciativa, sem que exista conexão pertinente com a natureza da atividade exercida pelos vendedores de alimentos. Isto é, o Estado pode definir condições mínimas de como o serviço deve ser prestado – o faz, por exemplo, ao estabelecer normas de higiene e segurança –, porquanto são regulamentações vinculadas à essência do trabalho realizado por restaurantes. Quando assim age o Poder Público, busca a proteção da socieda-

de, procura garantir o interesse público. Há, então, razoabilidade. É desarrazoado, todavia, o Estado imiscuir-se no âmago da atividade, como se dá na interferência indevida na formação do preço e no formato de venda.

Nem sequer a justificativa de que se almeja proteger a saúde do cidadão justifica a medida. Ora, a pessoa não é obrigada a comer o prato ou a porção inteiros, nem frequentar restaurantes que ofereçam "rodízios"; nada há de indigno nisso. Esse tipo de cuidado deve ser tomado pelo próprio indivíduo que teve seu estômago reduzido, não pelo Estado, agindo como se fosse um cuidador de incapazes, os quais não têm competência para decidir o que é melhor para si.

Inexiste interesse local, portanto, que justifique a intervenção realizada pelo Município.

Além disso, também não é razoável o privilégio deferido pela norma inconstitucional às pessoas que realizaram cirurgias de redução do estômago, porquanto inexistem restrições absolutas a suas necessidades alimentares, haja vista que há inúmeras opções que podem ser buscadas, a exemplo de restaurantes que vendem comida pela quantidade.

A obesidade vem aumentando em nossa sociedade. Mais e mais pessoas, decerto, auxiliar-se-ão de cirurgias para redução de estômago. O mercado certamente saberá atender essa parcela da população, sem que seja necessário intervenção estatal no sentido de onerar os comerciantes.

Não bastasse isso, o direito que a lei municipal confere tenderá a prejudicar o consumidor como um todo, pois decerto os comerciantes precisarão adequar seus preços, majorando-os para compensar os privilégios deferidos àqueles que efetuaram a redução de estômago. Nesse sentido, a restrição à liberdade de iniciativa não se justifica nem sequer como suposta proteção ao consumidor. Esse tipo de norma intervencionista, embora com propósitos sempre tidos como nobres, costumam causar estragos econômicos a longo prazo muito mais graves do que os pequenos benefícios obtidos imediatamente.

Há situações, não se descarta, que, diante de conflitos entre normas constitucionais, determinados princípios devem sofrer abrandamento para que outros não tenham sua aplicação totalmente derruída. No presente caso, porém, não se vislumbra essa colisão entre a livre iniciativa e a proteção ao consumidor, a saúde e a dignidade do cidadão, uma vez que, como alhures mencionado, existem opções que suprem as necessidades das pessoas que fizeram cirurgias bariátricas e porque ocorreriam prejuízos a uma gama muito maior de consumidores.

Por outro lado, a liberdade de concorrência também é cerceado pela norma em comento, porquanto se impede que determinado restaurante conceda o desconto em questão, buscando justamente atrair as pessoas que fizeram referida cirurgia. Isso porque todos os estabelecimentos comerciais deverão obedecer a norma impugnada, sob pena de sanção, o que esvazia a livre concorrência.

Esta Corte assim se posicionou em situações semelhantes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.056/2010 DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. ATENDIMENTO EM HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS. IMPOSIÇÃO A QUE TAIS ESTABELECIMENTOS MANTENHAM, NOS HORÁRIOS DE PICO E DURANTE A ALTA TEMPORADA, O MÍNIMO DE 50% DE SEUS CAIXAS DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES EM FUNCIONAMENTO. OBRIGAÇÃO, ALÉM DISSO, DE MANUTENÇÃO DE AO MENOS UM EMPACOTADOR EM CADA CAIXA. [...]. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VÍCIO EXISTENTE. OFENSA À LIVRE INICIATIVA. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E TAMBÉM PRINCÍPIO GERAL DA ECONOMIA CATARINENSE. ARTIGOS 1º, INCISO IV, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGOS 1º, INCISO V, E 135, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO, A TODOS RECONHECIDO, DE EXPLORAR ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DE ESCOLHER OS MEIOS DE FAZÊ-LO. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ A INTERFERIR NA AUTOGESTÃO DOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. FATOR DISTINTIVO ENTRE EMPRESAS. LEI MUNICIPAL QUE FAZ DESSE DIFERENCIAL UMA OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA PELOS EMPRESÁRIOS. ESVAZIAMENTO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] Ao proclamar o princípio da livre iniciativa, a Constituição prestigia o direito a todos reconhecido de

explorar as atividades empresariais, e impõe a todos o dever de respeitar esse mesmo direito, declarando inconstitucionais atos que impeçam o seu pleno exercício. Esse dever de resguardo à livre iniciativa estende-se também ao Estado, que somente pode ingerir-se na exploração das atividades econômicas nos estreitos limites que a Constituição assim permitir. O diploma legislativo municipal em questão transformou o que, até então, era um fator distintivo entre as empresas - o atendimento diferenciado, por um número de atendentes compatível com a demanda -, por meio do qual estas poderiam atrair consumidores, em uma obrigação a ser cumprida pelos empresários do ramo de supermercados e hipermercados. Ou seja, a Lei Municipal manietou os empreendedores, subtraindo do mercado um de seus sustentáculos principais: a livre concorrência" (ADI n. 2010.029348-6, Des. Jaime Luiz Vicari).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 15.440/2011. GRATUIDADE DE INGRESSO AOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO ESTADO. EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 135, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. PEDIDO QUE MERECE GUARIDA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA" (ADI n. 2011.044883-3, Des. Raulino Jacó Brüning).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.332/2009, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, A QUAL DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COM A RESSALVA EXPRESSA DE QUE DEVERÁ SER OBSERVADA UMA DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE OS POSTOS DE MEDICAMENTO, BEM COMO LIMITADO O NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS. PROJETO ORIGINADO NA CÂMARA MUNICIPAL. [...] EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MANIFESTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] Por outro lado, a imposição de uma distância mínima e a limitação do número de estabelecimentos é evidentemente ofensiva ao artigo 135, § 4º, da Constituição Estadual, porquanto a autonomia de que gozam os entes municipais para dispor sobre assuntos de interesse local, dentre os quais está a instalação de postos comerciais, não pode chegar ao extremo de inviabilizar a livre concorrência e a liberdade do exercício das atividades econômicas, "que informam o modelo de ordem econômica consagrada pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF)" (RE n. 203.909, rel. Min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.332/2009, com efeitos ex tunc" (ADI n. 2009.059247-6, Des. Vanderlei Romer).

"ADI. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. LEI ESTADUAL N. 1.161, DE 30-11-1993. GRATUIDADE DE INGRESSO POPULAR AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DESDE QUE FILIADOS A UMA ENTIDADE REPRESENTATIVA DA RESPECTIVA CLASSE, EM EVENTOS ESPORTIVOS DE QUALQUER NATUREZA. NORMA GRAVOSA ÀS ENTIDADES DESPORTIVAS, SOPESADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVASÃO NA ESFERA PRIVADA DOS CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL, OS QUAIS POSSUEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 135, § 4º, DA CE). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE" (ADI n. 2008.016263-4, Des. Cesar Abreu).

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA DIA E HORÁRIO DO COMÉRCIO LOCAL [...] 2. VEDAÇÃO DE FUNCIONAMENTO AOS SÁBADOS À TARDE, DOMINGOS E FERIADOS PARA GRANDE MAIORIA DOS COMERCIANTES - EXORBITÂNCIA DO INTERESSE LOCAL - ART. 112, I, DA CE/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, V; 4º, CAPUT; 112, I; E 134 DA CE/89 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 2. Em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e considerando o porte econômico do município, é inconstitucional lei que veda o funcionamento da grande maioria do comércio aos sábados à tarde, aos domingos e feriados, por exorbitância do interesse local (art. 112, I, da CE/89), por afronta aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, V, da CE/89), por violação ao livre exercício de qualquer trabalho e ao direito social do trabalho (art. 4º, caput, da CE/89), por afronta aos princípios constitucionais da valorização do trabalho humano, da busca do pleno emprego e do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 134 da CE/89)" (ADI n. 2005.001600-8, Des. Monteiro Rocha).

Reconhece-se, destarte, a inconstitucionalidade integral da Lei n. 6.723/2016, de Criciúma.

2 Declarada a inconstitucionalidade da lei segundo uma das teses da inicial, ficam prejudicados os outros argumentos apresentados com igual finalidade. Ademais, a alegada inconstitucionalidade formal seria apenas em relação à Constituição Federal, não à Estadual. Afinal, a remissão feita pelo art. 111 da Constituição do Estado diz respeito tão somente à lei orgânica de município,

consoante admoestado pelo representante do *Parquet*, o que se adota como razão de decidir:

"Ou seja, no caso analisado pela Suprema Corte inferiu-se a existência de norma remissiva no que se refere a legislação atinente aos limites da autonomia municipal, o que não significa que qualquer outra norma da Constituição da República poderia ser compreendida como incorporada à Constituição Estadual em razão do mesmo paradigma.

Ao contrário, no caso em análise, o art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina se refere aos limites legislativos no município na edição de sua lei orgânica, estabelecidos ali os limites da sua autonomia política organizacional e não sobre as competências legislativas atribuídas a cada um dos Entes Federados.

Nesses termos, ressalvadas todas as questões pertinentes à questionável tese de que o Município de Criciúma tenha legislado sobre direito comercial, tem-se que a análise do pedido de inconstitucionalidade na forma como elaborado é impossível, pois inexistente dispositivo semelhante na Constituição de Estado de Santa Catarina, não se podendo falar ainda na existência de norma remissiva sobre a temática em questão" (fls. 52-53).

3 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei n. 6.723/2016, de Criciúma.